

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço – FGTS, para permitir pagamento do depósito diretamente ao aposentado que continue trabalhando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 15 e 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.....
.....

§ 8º A importância referida no *caput* deste artigo deverá ser paga diretamente ao empregado aposentado, quando por ele solicitada.”
(NR)

.....
“Art. 20.....
.....

§ 22 O empregado aposentado poderá movimentar sua conta mensalmente” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do FGTS tem sofrido inúmeras alterações de modo a adaptá-la às necessidades atuais do empregado, mas seu objetivo principal, que é o de criar uma poupança para o trabalhador, continua o mesmo.

Esta proposição se destina a atender ao empregado que já se aposentou e que continua trabalhando. Trata-se, pois, de uma situação diferenciada, já que o objetivo de criar uma poupança não mais se lhe aplica do mesmo modo que a um trabalhador mais jovem.

De acordo com o inciso III do art. 20 da supracitada lei, a aposentadoria dá o direito ao trabalhador de movimentar a conta vinculada, dando-lhe a destinação que melhor lhe aprovou. Daí a intenção do presente projeto de lei de modo a permitir que o empregado já aposentado possa receber diretamente, e não na conta vinculada, o valor correspondente ao depósito fundiário - 8% (oito por cento) da sua remuneração mensal.

Outro problema que se pretende resolver é que, em setembro de 2006, com a edição da Circular nº 400 da Caixa Econômica Federal, e seguindo decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou-se claramente a data de dezembro 2006 para o saque, conforme a regra que transcrevemos *in verbis*:

- O saldo disponível na conta vinculada de contrato de trabalho firmado antes da aposentadoria, quando a correspondente Data de Início do Benefício - DIB for igual ou superior a 01/12/2006, é passível de saque sempre que o trabalhador formalizar solicitação nesse sentido, ainda que permaneça na atividade laboral.

Conforme entendimento esposado em 2006, pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1770-4 e Adin nº 1721-3, em que se declarou a constitucionalidade do parágrafo primeiro e do parágrafo segundo do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, foi pacificado o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho.

Com a redação dada ao parágrafo que se adicionou ao art. 20, pretende-se também esclarecer essa questão sobre a qual ainda paira

dúvida, em claro detimento do trabalhador, qual seja - não importa se a pessoa se aposentou antes ou depois de 2006, ela pode movimentar a sua conta vinculada do FGTS.

Por entendermos que se trata de matéria de justiça e que traz certeza jurídica a ambas as partes na relação trabalhista, é que apresentamos o presente projeto, contando com o apoio dos nossos Ilustres Pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2014.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA